



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.901191/2009-31
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.273 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de setembro de 2017
Assunto PER/DCOMP
Recorrente COMPERAÇÃO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que sejam informadas todas as PER/DCOMP que requerem créditos relativos ao ano-calendário de 2004.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Fabiano Alves Penteado, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Gisele Barra Bossa.

Relatório.

Trata o processo da Declaração de Compensação - PER/DComp, em que o contribuinte requer crédito de pagamento indevido ou a maior da estimativa mensal, para compensação de débitos.

O Despacho Decisório não reconheceu o crédito e não homologou as compensações declaradas; o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - DRJ/SDR considerou improcedente.

Cientificado, o contribuinte apresentou, recurso voluntário, tempestivo, reclamando da impossibilidade/desarrazoabilidade/desproporcionalidade de se evitar a compensação dos prejuízos por mero erro de preenchimento da declaração nas Fichas 12A e 17 da DIPJ apresentada, a qual deveria ser retificada; contudo, dado o lapso de tempo decorrido, tal retificação se fez inviável, pela Recorrente.

Contudo, o crédito existe, o que comprova mediante a juntada do Balanço Patrimonial em que apurou o prejuízo de R\$(-)675.524,73; pleiteia que a verdade material seja reconhecida, consoante precedentes do CARF.

Voto.

Conselheira Eva Maria Los, Relatora

O contribuinte apresentou a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ do ano-calendário 2004, no regime de apuração anual com estimativas mensais com base na receita bruta e acréscimos; na Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real, apurou lucro real R\$(-) 675.524,73, isto é, prejuízo fiscal; na Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda mensal por estimativa apurou Imposto de Renda a Pagar nos meses de 01 a 12/2004, que pagou nos prazos, via DARF; e na Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, todos os campos estão zerados, não estando demonstrada a existência de eventual Saldo Negativo de IRPJ; já no caso das estimativas mensais de CSLL, demonstrou na Ficha 16 - Calculo da CSLL Mensal por Estimativa, os valores de CSLL a pagar nos meses de 01 a 12/2004, os quais recolheu nos prazos via DARF; mas na da Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, o contribuinte informou na linha 36. Base de Cálculo da CSLL, o valor de R\$(-) 675.524,73, porém os demais campos como a linha 43. (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa, restaram zerados, e deixou de demonstrar eventual o Saldo Negativo de Base de Cálculo da CSLL, passível de reconhecimento como direito creditório.

Requeru crédito de pagamento indevido da estimativa de IRPJ de 08/2017, no mesmo valor recolhido via DARF, no PER/Dcomp objeto deste processo.

O Despacho Decisório indeferiu o pleito porque o valor recolhido correspondia ao débito confessado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, portanto tal pagamento foi alocado ao correspondente débito confessado, não restando saldo para compensar outros débitos.

Por sua vez, a DRJ, em relação às estimativas mensais de IRPJ, esclareceu que, como o contribuinte apurou prejuízo fiscal no ajuste anual do ano-calendário de 2004 e os pagamentos efetuados por estimativa referentes ao IRPJ/CSLL deveriam compor o saldo negativo de IRPJ/CSLL, respectivamente do ano-calendário de 2004, que deveria ter sido apurado na forma do art. 2º, §4º, I a IV, da Lei nº 9.430, de 1996, e passível de ser restituído ou compensado com débitos do contribuinte, a partir do mês de janeiro de 2005, conforme disposto no art. 5º combinado com o art. 26, da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, vigente à época da transmissão do PER/Dcomp; em outras palavras, a estimativa mensal paga somente poderá compor eventual crédito de saldo negativo, na apuração anual, sendo a sua data base 31/12/2004, no caso; por isso, a apuração anual do IRPJ/CSLL deveria ter sido demonstrada, para comprovar eventual crédito de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL.

No presente caso, verifica-se que constam os seguintes valores, informados/confessados/pagos pelo contribuinte:

IRPJ	DIPJ original Ficha 11	DCTF original cód 5993	Darf pago	CSLL	DIPJ original Ficha 16	DCTF original cód 2484	Darf pago
jan/04	11.405,68	11.405,68	11.405,66	jan/04	7.239,06	7.239,06	7.239,06
fev/04	15.272,70	15.272,70	15.272,70	fev/04	9.327,26		9.327,26
mar/04	23.478,90	23.478,90	23.478,88	mar/04	13.758,60	13.758,60	13.758,60
abr/04	18.582,76	18.582,75	18.585,75	abr/04	11.114,69	11.114,69	11.114,69
mai/04	26.483,23	26.483,23	26.483,23	mai/04	15.380,95	15.380,95	15.380,95
jun/04	31.322,78	31.322,78	31.322,78	jun/04	17.994,30	17.994,30	17.994,30
jul/04	20.592,38	20.592,38	20.592,38	jul/04	12.199,89	12.199,89	12.199,89
ago/04	23.701,60	23.701,60	23.701,60	ago/04	13.878,86	13.878,86	13.878,86
set/04	20.732,09	20.732,08	20.732,08	set/04	12.275,33	12.275,33	12.275,33
out/04	20.230,82	20.230,82	20.230,82	out/04	12.004,64	12.004,64	12.004,64
nov/04	24.363,07	24.363,06	24.363,07	nov/04	14.236,08	14.236,08	14.236,06
dez/04	26.126,33	26.126,33	26.126,33	dez/04	15.188,22	15.188,22	15.188,22
Total	262.292,34	262.292,31	262.295,28	Total	154.597,88	145.270,62	154.597,86

E na apuração anual:

Apuração anual	Ficha 12A	Apuração anual	Ficha 17
		36. BC da CSLL	-675.524,73
IRPJ	0,00	CSLL	0,00
(-) IR Mensal pago por estimativa	0,00	(-)CSLL Mensal pago por estimativa	0,00
(=) IR a pagar	0,00	(=)CSLL a pagar	0,00

O contribuinte juntou também Demonstrativo de Resultados do Exercício, data de encerramento 31/12/2004, em que apurou Lucro Líquido R\$(-) 675.524,73.

Observa-se na DIPJ do ano-calendário 2004 que o contribuinte, para uma receita líquida de R\$11.148.363,19, informou R\$11.130.026,04 de custo das mercadorias revendidas, e apurou prejuízo fiscal e lucro líquido negativo de R\$(-)675.524,73; e sua DIPJ foi aceita e regularmente processada.

À vista destes dados, adoto entendimento prevalente no CARF, expresso no Acórdão nº 9101-002.913, da 1ª Turma da CSRF, em 8 de junho de 2017, cujos excertos transcrevo e que se aplicam tanto a estimativas mensais de IRPJ, como de CSLL:

Ementa:

ANALISE DO DIREITO CREDITÓRIO COMO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVA MENSAL OU COMO SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE.

Até a edição da Súmula CARF nº 84, a questão sobre a possibilidade de restituição/compensação de pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal foi objeto de longa controvérsia. Os recolhimentos a título de estimativa são referentes, no seu conjunto, a um mesmo período (ano-calendário), e embora a contribuinte tenha indicado como crédito a ser compensado nestes autos apenas a estimativa de outubro/2002, e não o saldo negativo total do ano, o pagamento reivindicado como indébito corresponde ao mesmo período

anual (2002) e ao mesmo tributo (CSLL) do saldo negativo que seria restituível/compensável. Há que se considerar ainda que em muitos outros casos com contextos fáticos semelhantes ao presente, os contribuintes, na pretensão de melhor demonstrar a origem e a liquidez e certeza do indébito, indicavam como direito creditório o próprio pagamento (DARF) das estimativas que geravam o excedente anual, em vez de indicarem o saldo negativo constante da DIPJ. Tais considerações levam a concluir que a indicação do crédito como sendo uma das estimativas mensais (antecipação), e não o saldo negativo final, não pode ser obstáculo ao pleito da contribuinte. (Grifei.)

Relatório:

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), fundamentado atualmente no art. 67 e seguintes do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em que se alega divergência jurisprudencial em relação a duas matérias: a) possibilidade de deferimento da Per/DComp, cujo pretense direito creditório se refere ao pagamento de estimativa em valor indevido; e b) ser possível a formação de indébito de saldo negativo de CSLL no ano calendário de 2002, quando na Dcomp apresentada constou direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior que o devido da estimativa mensal de CSLL.

No voto, foi adotado entendimento de recurso repetitivo, nos seguintes termos, e com os quais esta Relatora concorda:

"O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º; do RICARF. aprovado pela Portaria MF 343. de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 9101-002.903. de 08/06/2017 proferido no julgamento do processo 10166.901000/2009-36. paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se. como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão 9101-002.903):

"A PGFN pretende reverter a decisão recorrida, sustentando que a lei não permite a restituição/compensação de pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal (primeira divergência); e também que, após a Delegacia de origem ter indeferido o Per/Dcomp, não seria mais possível alterar o direito creditório, de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal para saldo negativo de IRPJ (segunda divergência).

A matéria tratada na primeira divergência está atualmente pacificada, inclusive com edição de súmula pelo CARF:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

De acordo com o art. 5º da Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o atual Regimento Interno do CARF, o exame de admissibilidade dos recursos especiais deverá observar o nela disposto, o que alcança inclusive os recursos que já haviam sido apresentados antes dela.

Essa mesma portaria estabelece no § 3º do art. 67 de seu Anexo II que:

Art. 67 [...] [-]§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Assim, tratando-se de matéria já sumulada pelo CARF, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso especial da PGFN quanto à primeira divergência, suscitada em relação ao fato de o crédito indicado no Per/Comp decorrer de pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal.

Quanto à segunda divergência, o recurso merece mesmo ser conhecido, conforme o despacho de admissibilidade exarado, e adoto as suas razões de decidir.

Em primeiro lugar, cabe registrar que as estimativas mensais "normalmente" não configuram mesmo objeto de restituição, e nem de compensação direta com outros tributos. O que se restitui ou compensa, via de regra, é o saldo negativo, a menos que o recolhimento da própria estimativa se caracterize, desde aquele primeiro momento, como um pagamento indevido ou a maior que o devido, levando em conta o valor que seria devido a título da própria estimativa, conforme o regime adotado pelo contribuinte para o seu cálculo (receita bruta ou balancete de suspensão/redução).

Essa questão sobre a possibilidade de restituição/compensação de pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal foi objeto de longa controvérsia. Contudo, conforme mencionado acima, a matéria foi definitivamente solucionada pelo CARF, nos termos da Súmula CARF nº 84.

Mas a questão que deve ser agora analisada é se o acórdão recorrido realmente admitiu uma inovação/mudança do direito creditório no curso do processo administrativo, caracterizadora de ilegalidade.

Conforme o despacho de admissibilidade do recurso, contrariamente ao acórdão paradigma, o acórdão recorrido admitiu indiretamente tal situação na medida em que reconheceu a possibilidade de apuração de indébito de saldo negativo da IRPJ com base em Dcomp cujo direito creditório indicado foi pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ.

Para o exame da alegada divergência, vale observar que não é incomum a ocorrência de processos em que pedidos de restituição/compensação de IRJfonte ou IRPJ/estimativa são examinados (inclusive pelas DRF e DRJ da Receita Federal) na ótica de sua repercussão no resultado final do período, como elementos que contribuem para a formação de saldo negativo.

Isto porque tanto as retenções na fonte quanto as estimativas representam antecipações do devido ao final do período.

Na sistemática da apuração anual, caso haja tributo devido no encerramento do ano, as antecipações se convertem em pagamento definitivo. Por outro lado, se houver prejuízo fiscal, ou ainda se as antecipações superarem o valor do tributo devido ao final do período, fica configurado o indébito, a ser restituído ou compensado (ainda que somente a partir do ajuste).

Também é importante destacar que os recolhimentos a título de estimativa são referentes, no seu conjunto, a um mesmo período (ano-calendário), e que embora a contribuinte tenha indicado como crédito a ser compensado nestes autos apenas a estimativa de dezembro/2004, e não o saldo negativo total do ano, o pagamento reivindicado como indébito corresponde ao mesmo período anual (2004) e ao mesmo tributo (IRPJ) do saldo negativo que seria restituível/compensável.

Há que se considerar ainda que em muitos outros casos com contextos fáticos semelhantes ao presente, os contribuintes, na pretensão de melhor demonstrar a origem e a liquidez e certeza do indébito, indicavam como direito creditório o próprio pagamento (DARF) das estimativas que geravam o excedente anual, em vez de indicarem o saldo negativo constante da DIPJ.

Tais considerações levam a perceber que a indicação do crédito como sendo uma das estimativas mensais (antecipação), e não o saldo negativo final, não pode ser obstáculo ao pleito da contribuinte.

O que houve no presente caso não foi mudança de direito creditório, mas sim indicação da parte, e não do todo, o que não pode prejudicar a caracterização do indébito, porque mesmo no caso de se verificar direito creditório decorrente da estimativa em si (parte), caberia examinar aspectos da apuração do ajuste anual (todo).

É que mesmo havendo excesso mensal no pagamento de uma determinada estimativa, esse excedente pode ser necessário para a quitação de ajuste, e isso resulta na sua indisponibilidade para fins de restituição/compensação.

Uma estimativa e o saldo negativo formado por ela guardam relação de parte e todo, com elementos constitutivos comuns.

Como mencionado, a questão sobre a possibilidade de restituição/compensação de pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal foi objeto de longa controvérsia, até a edição da Súmula CARFnº 84.

Inicialmente, a linha de interpretação da Receita Federal, e que foi adotada nestes autos, era de que a lei não permitia a restituição/compensação de pagamento indevido ou a maior a título de estimativas mensais, mas apenas do saldo negativo formado por elas.

Em vista disso, os contribuintes, também como ocorreu nestes autos, procuravam demonstrar que as estimativas (com seus excedentes) eram suficientes para a formação de saldo negativo.

Para o indeferimento do pleito, então, buscava-se outro fundamento, que era a impossibilidade de modificar o direito creditório. Ocorre que essa modificação era motivada justamente porque a Receita Federal se recusava a restituir/compensar pagamentos indevidos ou a maior a título de estimativa, o que restou afastado pela referida Súmula CARF nº 84.

É diante de todo esse contexto que o acórdão recorrido, corretamente, admitiu a possibilidade de formação de indébito, passível de restituição/compensação, pelo pagamento indevido ou a maior a título da estimativa mensal referente ao mês de dezembro/2004, ao mesmo tempo em que também reconheceu a possibilidade de formação de indébito de saldo negativo neste mesmo ano, e determinou o retomo dos autos à unidade de origem para que ela se pronunciasse sobre o valor do direito creditório pleiteado e sobre os pedidos de compensação dos débitos.

Se a Delegacia de origem constatar que houve pagamento indevido ou a maior, seja como excedente mensal disponível (estimativa), seja como excedente anual que engloba a estimativa (saldo negativo), a compensação deverá ser homologada, no limite do crédito que assim for reconhecido.

Assim, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso especial da PGFN quanto à primeira divergência, suscitada em relação ao fato de o crédito indicado no Per/Comp decorrer de pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal, e de NEGAR PROVIMENTO ao recurso quanto à segunda divergência, relativa à questão da inovação/mudança do direito creditório no curso do processo administrativo, mantendo o que restou decidido no acórdão recorrido.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF. conheço parcialmente do Recurso Especial, apenas quanto à questão da inovação/mudança do direito creditório no curso do processo administrativo e. no mérito, na parte conhecida, nego-lhe provimento para manter o que foi decidido no acórdão recorrido.

(assinado digitalmente) Carlos Alberto Freitas Barreto" Conclusão.

Recomposição da apuração anual. 2004.

Apuração anual	Ficha 12A	Apuração anual	Ficha 17
		36. BC da CSLL	-675.524,73
IRPJ	0,00	CSLL	0,00
(-) IR Mensal pago por estimativa	262.295,28	(-)CSLL Mensal pago por estimativa	154.597,86
(=) IR a pagar	(-)262.295,28	(=)CSLL a pagar	(-) 154.597,86

Evidencia-se o direito creditório até o limite do Saldo Negativo de IRPJ em 31/12/2004, de R\$(-)262.295,28, a ser observado para o conjunto de todas as PER/Dcomp deste contribuinte que requerem créditos de pagamento indevido ou a maior de estimativas mensais de IRPJ, ou de Saldo Negativo de IRPJ deste ano-calendário; e analogamente, até o limite de R\$(-) 154.597,86, de Saldo Negativo da CSLL em 31/12/2004.

Diligência.

Constam para julgamento nesta Turma do CARF, 19 (dezenove) processos requerendo créditos de recolhimentos indevidos ou a maior de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL do ano-calendário 2004; contudo, não se dispõe de informação se estes esgotam todos os pedidos de restituição/compensação, pelo contribuinte, relativos ao ano-calendário 2004.

A fim de se evitar dar provimento a créditos, em duplicidade, faz-se necessária diligência que:

a) efetue um levantamento e informe todas as PER/Dcomp apresentadas pelo contribuinte, em que este requereu créditos de recolhimentos indevidos ou a maior de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL do ano-calendário 2004 e crédito de Saldo Negativo de IRPJ e de CSLL, relativamente ao ano-calendário 2004, com o seguinte detalhamento, para cada PER/Dcomp:

1. nº da PER/DComp
2. nº do processo administrativo
3. informar se o crédito requerido é de recolhimento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ, ou de CSLL, e o mês
4. informar se crédito requerido é de Saldo Negativo de IRPJ ou de CSLL
5. valor do crédito requerido
6. valor do crédito já reconhecido e consumido em compensação de débitos
7. localização do processo.

b) Elaborar os demonstrativos de compensação dos Saldos Negativos de IRPJ e CSLL reconhecidos, com os débitos declarados em todas PER/Dcomp.

Conclusão.

À vista do exposto, voto por efetuar a diligência nos termos descritos.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los